

O PERFIL DO EMPRESÁRIO RURAL E AS RELAÇÕES CIVILISTAS

Chiara Drumond PENACHIN¹
Maísa Marques COSTA²

RESUMO: Este artigo objetiva abordar os aspectos do Direito Comercial e interpretar as atividades rurais no âmbito do Código Civil. Bem como, estudar as características do empresário rural e a relação empregatícia, na qual existe em um lado o empregador rural, no outro empregado rural perante a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.934/94.

Palavras-chave: Empresário Rural. Atividade Comercial Rural. Junta Comercial. Código Civil.

1 INTRODUÇÃO

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, o empreendedor rural e o pequeno produtor possuem características próprias e parcialmente semelhantes, as quais possibilitam algumas vantagens em uma comparação aos demais empresários, como por exemplo, o seus registros na Junta Comercial.

Outrossim, será explanado sobre alguns os regimentos jurídicos existentes no ramo comercial rural, dentre eles a Lei 5.889/73, a Lei 8.934/94, Código Civil vigente e a Consolidação das Leis Trabalhistas, abordando os principais tópicos sobre o assunto.

Salienta-se a interpretação quanto a figura do empresário rural sob diversas vertentes, pois trata-se de um tema com enorme importância para o ramo empresarial principalmente porque seu tratamento se difere dos demais empresários, podendo ser citado brevemente a instituição do Código Civil atual que em seus artigos 971 e 984 do empresário rural de uma forma privilegiada.

2 O EMPRESÁRIO RURAL E AS ATIVIDADES RURAIS COMERCIAIS

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. chiaradp6@gmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. maisa_mcosta@hotmail.com

No Brasil, é de cediço conhecimento que a legislação considera a agricultura, a pecuária, o extrativismo, a piscicultura, a extração e exploração vegetal e animal, como atividade rural. Sendo assim, essa atividade deve ser exercida por um agente econômico considerado empresário que ocupa um dos polos da relação jurídica entre Estado e o particular.

A atividade rural geralmente é exercida no meio rural. Isso é feito, mediante alguns fatores como materiais, culturais, econômicos ou jurídicos, como ensina Fábio Ulhoa (2009, p.75).

Para exercer a atividade econômica regularmente, os empresários devem se atentar em estarem devidamente inscritos na Junta Comercial, ou seja, se fazer regular o registro da atividade empresarial.

Como o nosso ordenamento jurídico é regido por leis, a lei que dispõe sobre o Registro das Empresas Mercantis é a Lei 8.934/94, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96. Antes de 1994 os registros de empresas podiam ser feitos apenas pelas sociedades comerciais e pelas sociedades anônimas. Com o advento dessa lei, ampliou-se o rol desse registro, passando a admitir qualquer empresário, sendo este pessoa física e que desenvolva atividade econômica profissionalmente.

O artigo 967 do Código Civil determina que é obrigatória a inscrição do empresário diante da Junta Comercial, antecedendo o início de sua atividade econômica para qualquer fim. Vide sua redação:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Então, existe a possibilidade de o produtor rural inscrever-se como empresário conforme o artigo 971 do Código Civil. Ao se inscrever na Junta Comercial, o empresário deverá se emplacar nos direitos expostos a todos aqueles registrados regularmente, conforme o artigo 968 do Código Civil.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III o capital;

IV o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

Com relação ao produtor rural, à luz do artigo 971 do Código Civil, pode-se vislumbrar que há uma facultatividade para ele. Em outras palavras, a atividade rural, em princípio, não é empresarial pois não há inscrição na Junta Comercial, porém, nada o impede de fazê-lo, desde que ele se atenha aos direitos e deveres, bem como obrigações perante o Código Civil, se equiparando assim, para todos os efeitos, ao empresário individual sujeito à registro.

Destarte, o empresário individual “é a pessoa natural que, registrando-se na Junta Comercial em nome próprio e empregando capital, natureza e insumos, tecnologia e mão de obra, com profissionalidade, uma atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços no mercado”, como ensina Maria Helena Diniz (2012, p. 25). Desta mesma maneira, no artigo 966 do Código Civil que o empresário é aquele quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.

A produção e exploração da atividade econômica rural desenvolvida no Brasil, talvez pela genealogia, é muito relevante nos dias atuais. Nesse sentido, segundo Fábio Ulhoa (2009, p. 75), a atividade rural no Brasil é explorada de duas maneiras: a agroindústria e a agricultura familiar.

Ainda, o Código Civil em seu artigo 984 retrata das possíveis sociedades empresárias, dentro ainda das vantagens impostas ao empresários rurais:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Assim como mencionado anteriormente, o artigo 968 do Código Civil trata de formalidades em que o empresário deve se adequar para ser registrado regularmente. Além disso, o ordenamento jurídico traz a possibilidade de empresários rurais constituírem uma sociedade empresária prevista, podendo este

se inscrever no Registro das Empresas Mercantis e que é obrigatória esta inscrição na respectiva sede, antes do início da sua atividade empresarial.

2.1. Do empresário rural regulamentado pelo Lei 5.889/73

A Lei 5.889/73 regulamenta a situação do empregador rural e do empregado rural. Ela traz em seu artigo 3º no que consiste o empregador rural para todos os efeitos jurídicos e práticos:

‘Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados’.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Conforme o que foi exposto, é bem claro que o empregador rural tem a facultatividade de exercer a profissão ou constituir pessoa jurídica. Assim, a lei menciona o grupo de empresas, que se trata de uma ou mais empresas com personalidade jurídica distintas que integram um grupo econômico ou financeiro, mas que também são solidárias entre si em direitos e obrigações.

É importante ressaltar que esta lei se sobrepõe aos dispostos da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual também faz menção no que se consiste empresário em seu artigo art. 2º:

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

2.2. Do empresário rural regulamentado pelo Código Civil

Observando os ideais da atividade rural, o legislador trata do empresário rural e lhe dá um tratamento especial nos dispositivos 971 ao 984 do Código Civil. Sendo ainda, este empresário assegurado pela lei 8.171/91 que expressa claramente em seu artigo 1º sua função em estabelecer as garantias legais das atividades agropecuárias, agroindustriais, etc.

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Uma prerrogativa concedida ao empresário rural, é no que tange ao seu registro na Junta Comercial, como mencionado anteriormente ele é facultativo.

Escreve com perfeição Fábio Ulhoa (2009, p. 75):

‘O Código Civil reservou para o exercente da atividade rural um tratamento específico (arts. 971 e 984). Ele está dispensado de requerer sua inscrição no registro das empresas, mas pode fazê-lo. Se optar por se registrar na Junta Comercial, será considerado empresário e submeter-se-á ao regime correspondente’

Caso o empresário se registre, será de fato considerado um empresário, sendo regido pelo direito empresarial. Caso contrário, se o empresário não se submeter a inscrição, ele tem seus direitos e obrigações regidos pelo Direito Civil.

Nesse sentido ensina Fábio Ulhoa (2009, p. 76):

‘Estão dispensados da exigência de prévio registro na Junta Comercial, imposta aos empresários e geral, os pequenos empresários (isto é, os microempresários e empresários de pequeno porte) e os empresários rurais.

Estes últimos, se quiserem, podem requerer o registro na Junta Comercial, mas ficarão sujeitos ao mesmo regime dos demais empresários: dever de escrituração e levantamento de balanços anuais, decretação de falência e requerimento de recuperação judicial'

2.3. Do empresário rural regulamentado pela CLT

O Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no ordenamento jurídico brasileiro. Assim como dispõe o artigo 1º desta Consolidação:

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Sob esse ponto de vista, para o empresário exercer a atividade rural, ele precisa fazer parte de uma relação de trabalho, pois ele se faz valer de atividades agro econômicas.

Exposto isso, o empresário ao cumprir sua função social vê-se envolvido numa relação empregatícia, tendo a titularidade sobre um ou vários estabelecimentos pois organiza a atividade econômica sob forma de empresa onde tem-se dois pólos nessa relação: empregado e empregador

As relações individuais e coletivas do trabalho são exercidas pelo empregador autônomo ou empresa que admite, assalaria e dirige essa prestação de serviço, e ainda, assume os riscos da atividade econômica. Como define o artigo 2º da própria CLT:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Já no outro polo, o empregado é toda pessoa física que presta serviço não eventual e mediante salário, assim como trata o artigo 3º da CLT:

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual

3 REGISTRO EMPRESARIAL E A LEI Nº 8.934/94

Para o exercício da atividade empresarial no Brasil, tem um pressuposto para que essa atividade seja desempenhada, o chamado, registro. Este registro é feito Registro Público de Empresas Mercantis isto é, a Junta Comercial. Assim como normatiza a Lei 8.934/94, as Juntas Comerciais são existentes em cada Estado, ou seja, 27 Juntas Comerciais e ainda o Distrito Federal dispõe de mais uma, conforme o artigo 5º desta lei:

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

As Juntas Comerciais são subordinadas à um órgão federal que está ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, o qual não tem o poder de execução fiscal. O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) é um órgão de normalização, disciplina e controle do registro mercantil e tem sua competência prevista no artigo 4º da Lei 8.934/94

4 DA INFLUÊNCIA DO DIREITO EMPRESARIAL ITALIANO NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Antes do Código Civil de 2002, implantado no ordenamento pela Lei 10.406/02, o Brasil adotava o sistema francês que defendia a teoria dos atos do comércio. Para essa teoria, eram consideradas comerciais as matérias que

estivessem relacionadas à algum tipo de ato de comércio, apesar de não ser conceituada nada a respeito, bastava a lei definir qualquer matéria para que ela fosse considerada comercial. A teoria dos atos do comércio era definida por seu critério objetivo, onde estaria sujeita às regras comerciais qualquer um que praticasse um ato de comércio.

Escreve com perfeição Maria Helena Diniz, num reforço deste entendimento (2012, p. 13):

‘Tal se deu, ensina-nos Miguel Reale, porque, hodiernamente, tem prevalecido a tese de que não é ato de comércio como tal que constitui o objeto do direito comercial, mas sim a atividade econômica habitualmente destinada à circulação das riquezas, mediante bens ou serviços, o ato do comércio inclusive, implicando uma estrutura empresarial. A teoria da empresa é um sistema novo de disciplina privada da atividade econômica organizada, ou seja, da que se destina à exploração econômica, com fins lucrativos e de forma mercantil na organização de pessoas, mediante o empresário individual ou sociedade empresária’.

Em 1942, com o advento do Código Civil italiano, o *Codice Civile*, o qual passara a vigorar na Itália, essa teoria cai por terra. Diferentemente da teoria dos atos do comércio, a teoria da empresa visa a atividade econômica a fim de produzir e circular bens ou serviços. Ou seja, essa teoria unifica o direito privado da atividade econômica, unificando os três direitos: Comercial, Civil e Trabalhista. Sendo assim, é adotado por essa teoria o critério subjetivo de identificação do empresário.

Nesse sentido, aduz o Ulhoa (2009, p.18):

‘O marco inicial do quarto e último período da história do direito comercial é a edição, em 1942 na Itália, do *Codice Civile*, que reúne numa única lei as normas de direito privado (civil, comercial e trabalhista). Neste, período, o núcleo conceitual do direito comercial deixa de ser o ‘ato de comércio’, e passa a ser a ‘empresa’.

Portanto, a influência se faz quanto ao atrelamento dos direitos relacionados à essas atividades, demonstrando a conformidade no momento da aplicação prática.

5 CONCLUSÃO

É possível concluir que o empresário individual se distingue dos demais empresários pela atividade em que exerce, sendo ela organizada, profissional e habitual. E leva-se ainda em conta o estabelecimento em que essa atividade econômica é exercida, para ser considerado produtor rural.

No que tange ao seu registro, é possível concluir que não há como estabelecer um posicionamento ideal, pois o registro é de natureza facultativa e não um pressuposto para a caracterização do empresário.

Diante disso, conclui-se que o empresário rural possui o livre arbítrio para escolher ou não o regime empresarial, perante ao privilégio em que o Código Civil lhe dá no artigo 971, no caso dos empresários rurais autônomos e no artigo 984 o tratamento dado a sociedade empresária constituída por empresários rurais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. 17^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

DINIZ, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. - - São Paulo: Atlas, 2005

_____. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2010

ULHOA, Fábio Coelho. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2009